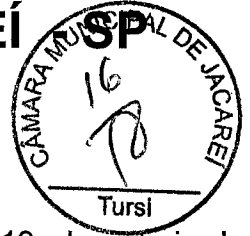




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA

Ao Projeto de Lei do Legislativo nº 75/2019, de autoria do Vereador Paulinho do Esporte, que dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na página oficial da Prefeitura Municipal de Jacareí e Câmara Municipal de Jacareí na internet, e dá outras providências.

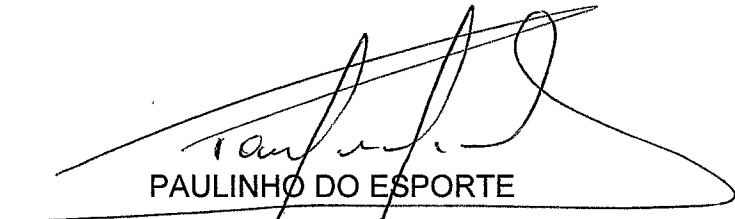
EMENDA Nº 01

No artigo 1º do projeto de lei em epígrafe, ficam suprimidos o item V (arquivos contendo as atas das reuniões e resoluções aprovadas) e o parágrafo único.

Justificativa:

Após ponderações de parlamentares desta Casa e melhor análise, entendemos que nem sempre seria adequada a divulgação das atas de reuniões e resoluções, pois poderiam tratar de assuntos que o sigilo deva prevalecer, principalmente quando se refiram a questões de família, de menores de idade, de violência contra a mulher, etc.

Câmara Municipal de Jacareí, 18 de outubro de 2019.



PAULINHO DO ESPORTE

Vereador – PSD

1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



EMENDA

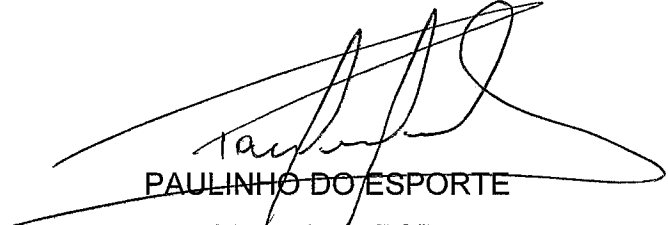
Ao Projeto de Lei do Legislativo nº 75/2019, de autoria do Vereador Paulinho do Esporte, que dispõe sobre a divulgação dos dados dos Conselhos Municipais na página oficial da Prefeitura Municipal de Jacareí e Câmara Municipal de Jacareí na internet, e dá outras providências.

EMENDA Nº 02

O artigo 3º do projeto de lei em epígrafe passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.”

Câmara Municipal de Jacareí, 18 de outubro de 2019.


PAULINHO DO ESPORTE
Vereador – PSD
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



EMENDA Nº. 01 AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO nº 75, de 05/09/2019

Ementa: EMENDA Nº. 01. SUPRESSÃO DO
INCISO V E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO
1º. CONSIDERAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

EMENDA Nº. 02. MAIOR PRAZO DE VACÂNCIA
DA LEI. POSSIBILIDADE.

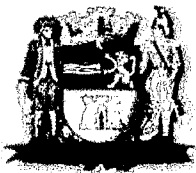
Autor: Vereador Paulinho do Esporte.

PARECER Nº 345- METL - SAJ - 10/2019

O nobre Vereador Paulinho do Esporte encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, 2 (duas) Emendas (Emenda nº. 01 e Emenda nº. 02) ao projeto de lei em questão.

A **Emenda nº. 01** visa suprimir o inciso V, bem como o parágrafo único do artigo 1º do projeto de lei em questão. Como justificado pelo proponente, após análises e ponderações de parlamentares desta Casa de Leis, "que nem sempre seria adequada a divulgação das atas de reuniões e resoluções, pois poderiam tratar de assuntos peculiares como por exemplo questões familiares, violência contra mulher, menores de idade, etc. Portanto, em razão disso, demandarem certo sigilo".

A referida emenda visa também a supressão do parágrafo único do aludido artigo, pois, ele só existe em razão do item V, portanto, se este for suprimido, não há razão para o parágrafo prevalecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Inicialmente verificamos que se não forem disponibilizadas as atas e resoluções de todos os conselhos municipais, como pretende referida emenda, a lei em questão não obedecerá aos ditames da Lei de Acesso a Informação, que, justamente foi uma das justificativas elencadas no presente projeto de lei (fl. 04).

Até mesmo porque, existem diversos conselhos municipais e, nem todos tratam de assuntos relacionados "a questões de família, menores de idade, de violência contra a mulher, etc", como mencionado na fl. 16.

Ademais, transcrevemos abaixo diversos artigos da Lei nº. 12.527/2011 que são expressos em relação aos objetivos da lei.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

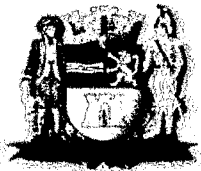
Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

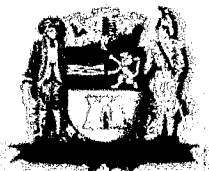
Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

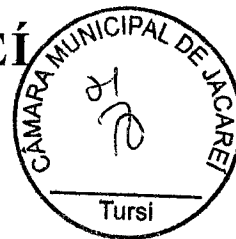
II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

Assim, entendemos que a Emenda nº. 01 retira a efetiva transparência de todos os conselhos, em relação a divulgação de suas Atas e Resoluções, estando, portanto, em desacordo com a Lei de Acesso a Informação e ao Princípio da Publicidade (artigo 37 da Constituição Federal).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Sugerimos então, que o projeto de lei em questão, no mínimo contemple as informações constantes do artigo 8º da lei de Acesso a Informação (transcrita acima) a fim de que seja mantida a efetiva transparência.

Passemos à análise da **Emenda Nº 02**, que não apresentou justificativa, altera o artigo 3º do referido projeto apresentando maior prazo para que a lei entre em vigor, provavelmente a fim de que possam ser realizadas as adequações necessárias para sua efetiva implementação, estando, portanto, em condições de prosseguir.

A título de aperfeiçoamento, reiteramos a recomendação sugerida no parecer nº. 279 – METL – SAJ – 09/2019 (fls. 05/08) em relação à previsão somente da divulgação das informações, sem a imposição da maneira que se dará tal divulgação.

Diante dos aspectos, a Emenda nº. 01, **não se encontra apta** e a Emenda nº. 02 está devidamente **apta** e, portanto, **em condições de receber regular tramitação**.

No mais, em relação às Comissões e ao quórum, ratificamos o teor do parecer nº. 279- METL- SAJ- 09/2019 (fls. 05/08).

Ressaltamos ainda que, a Emenda deverá ser apreciada antes do Projeto de lei.

É o parecer.

Jacareí, 22 de outubro de 2019



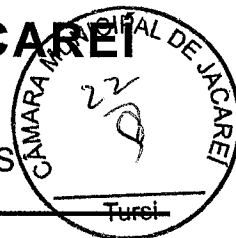
Mirta Eveliane Tamen Lazcano

OAB/SP 250.244 – Consultor Jurídico Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 075/2019

Ementa: *Emendas (nº 01 e 02) à Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a divulgação de dados acerca dos Conselhos Municipais, nos termos em que especifica. Possibilidade. Legalidade. Constitucionalidade. Prosseguimento. Recomendações.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 345 – METL – SAJ – 10/2019 (fls. 18/21) por seus próprios fundamentos, inclusive no que pertine as sugestões de aprimoramento que, se acolhidas, deverão ser implementadas via EMENDA.

O vício de ilegalidade apontado acerca da emenda nº 01, por si só, não obsta o prosseguimento da propositura acessória. Isto é, a recomendação do parecer objetiva conferir maior alcance a proposta legislativa.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 22 de outubro de 2019.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico